



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000361/2004-18  
Recurso nº. : 141.361  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : CLAUDINA DE SOUZA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.376

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Para que empréstimos ou contratos de mútuo possam ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar dispêndios ou variação patrimonial, necessário se faz que a ocorrência dos negócios jurídicos esteja efetivamente comprovada.

TAXA SELIC - Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC como índice de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDINA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que acolheu a impossibilidade de utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376  
  
Recurso nº : 141.361  
Recorrente : CLAUDINA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra Claudina de Souza foi lavrado o auto de infração de fls. 75-79, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 2000, no valor de R\$ 34.207,50, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 30/01/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 82.679,52.

A autoridade lançadora apurou acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de imóveis localizados na Av. Atlântica, nº 4.040 (apto. 402 e vagas de garagem nos 05, 06, 06-A e 07, do Edifício Residencial Notre Dame), em Balneário Camboriú (SC), pelo valor de R\$ 140.100,00, comprovada por Escritura Pública de Compra e Venda expedida pelo 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Brusque (SC) – documento às fls. 18-19 – sendo que a autuada não tinha suporte de caixa justificado para a operação.

Ainda durante os trabalhos de fiscalização, a contribuinte respondeu à intimação de fls. 49, relacionada, entre outras finalidades, ao esclarecimento da origem dos recursos utilizados no negócio, afirmando que o apartamento é de uso familiar e teria recebido os recursos para sua compra das pessoas abaixo nominadas, nos seguintes valores (petição de fls. 52):

| Nome                       | Valor (R\$)       |
|----------------------------|-------------------|
| Lídia de Souza e Silva     | 16.500,00         |
| Lenir de Souza             | 16.500,00         |
| Benta de Souza             | 18.000,00         |
| Valcir Simplicio           | 25.000,00         |
| Marta Simplicio            | 17.500,00         |
| Isabel de Souza e Oliveira | 17.500,00         |
| <b>Total</b>               | <b>111.000,00</b> |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

A autoridade fiscal não aceitou a justificativa apresentada, conforme argumentos expostos no Relatório de Fiscalização de fls. 69-74. Em suas ponderações, elabora tabela para expor que a Sra. Isabel de Souza Oliveira não apresentou declaração de rendimentos do ano-calendário 1999 e as demais pessoas acima nominadas entregaram a declaração daquele ano na condição de isentos.

Restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 10909.000362/2004-62.

Intimada da exigência fiscal, a contribuinte, representada por procuradora devidamente constituída, apresenta impugnação às fls. 86-91, onde, em síntese, defende que a operação em questão, embora não inserida na declaração de ajuste anual, está lastreada por recursos com origem comprovada, qual seja, empréstimos de parentes em primeiro grau.

Sustenta que não houve a formalização de contratos em razão da informalidade de negócios realizados entre parentes.

Não obstante, alega que os empréstimos estão comprovados por intermédio de títulos emitidos em favor daqueles que lhe emprestaram parte dos valores utilizados na compra do imóvel.

Tais documentos, que se encontram às fls. 92-94, consistem em cópias de Notas Promissórias emitidas pela Sra. Claudina de Souza, em 17/07/1999, em favor das pessoas anteriormente nominadas, nos valores destacados.

Entende que o auto de infração é totalmente improcedente, pois estão justificados os rendimentos utilizados na operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

Em abono à tese defendida cita acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e transcreve o artigo 807 do Decreto nº 3.000/99.

Conclui afirmando que o próprio legislador determina a não ocorrência de acréscimo patrimonial quando o contribuinte demonstra que a origem dos recursos é de rendimentos não tributáveis.

Questiona, ainda, a aplicação de juros calculados com base na taxa SELIC, transcrevendo ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Apreciando o litígio, a 3ª Turma/DRJ – Florianópolis (SC) considerou procedente o lançamento, através do acórdão nº 4.051, que possui a seguinte ementa (fls. 98-105):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1999*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. Incabível, para elidir acréscimo patrimonial não justificado, a simples alegação de que houve empréstimo, quando este não restar comprovado de forma incontestável.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1999*

*Ementa: JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária  
Ano-calendário: 1999*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

*Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.*

*Lançamento Procedente."*

A relatora do acórdão recorrido fundamenta a manutenção da exigência fiscal, no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto, na ausência de prova em favor da então impugnante quanto à efetividade dos empréstimos. Às fls. 104 Sua Senhoria afirma que:

*"As Notas Promissórias só se caracterizariam como referentes aos alegados empréstimos se emitidas vinculadas a contrato(s) de mútuo, se lançados os mútuos nas respectivas declarações, se compatíveis com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes e, também, desde que comprovadas as transferências de dinheiro dos mutuantes para a interessada. Nada disso ocorreu, além de que a autoridade fiscal apurou, conforme relatado à fl. 71, que os alegados mutuantes apresentaram apenas declaração de isento, sendo que um nem esta apresentou."*

Em face deste acórdão a contribuinte, representada por procurador constituído nos autos, interpõe recurso voluntário às fls. 111-116.

Reitera os argumentos expendidos na impugnação no sentido da inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, pois a operação em questão tinha lastro em mútuos garantidos por títulos de crédito.

Repisa, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros moratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica às fls. 117-122.

A exigência fiscal está relacionada ao acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela compra do apartamento 402 e das vagas de garagem nos 05, 06, 06-A e 07, do Edifício Residencial Notre Dame, localizado na Av. Atlântica nº 4.040, em Balneário Camboriú (SC), adquiridos pela recorrente em julho de 1999 pelo valor de R\$ 140.100,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda expedida pelo 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Brusque, Santa Catarina (fls. 18-19).

O artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional preceitua que:

***“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

***I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;***

***II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”***  
***(Grifei)***

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

*“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (Grifei)*

Constata-se que a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A recorrente adquiriu, em 1999, os imóveis já identificados, não os tendo informado na declaração de rendimentos daquele ano-calendário.

Analisando a declaração de ajuste anual do exercício 2000, apresentada tempestivamente pela contribuinte, verifica-se que foram informados rendimentos tributáveis de R\$ 10.422,00 e não houve variação patrimonial na relação de bens e direitos entre 31/12/1998 e 31/12/1999 (cópia às fls. 07-11).

Para justificar parte da origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis, a recorrente, ainda durante os trabalhos de fiscalização, alegou ter recebido, sem informar a que título, um total de R\$ 111.000,00 de pessoas que nomeou e forneceu CPF, RG e os valores cedidos por cada um (fls. 52).

Em grau de impugnação e de recurso argumenta que os recebimentos ocorreram por conta de empréstimos de parentes em primeiro grau, cuja comprovação estaria se dando através de cópias de notas promissórias juntadas às fls. 92-94.

Conforme documentos de fls. 57-68, extraídos do sistema CPF, CONSULTA, as pessoas que seriam os mutuantes entregaram suas declarações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

rendimentos do ano-calendário 1999 na condição de isentos ou sequer apresentaram declaração.

Além disso, nenhum outro elemento foi coligido aos autos para demonstrar a efetiva ocorrência dos alegados empréstimos, os quais representariam a origem de parte dos recursos utilizados na aquisição dos bens, cujo negócio deu ensejo ao lançamento tributário em questão.

Diante desses fatos, devo concluir que não podem ser admitidos como ingresso de recursos aptos a justificar aplicações ou variações patrimoniais os numerários relativos a tais empréstimos, pois a ocorrência dos negócios jurídicos não está efetivamente comprovada, restando caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Com relação à impossibilidade de utilização da taxa SELIC, destaco que a legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de débitos tributários quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o Fisco Federal.

Nesse sentido, destaca-se acórdão bastante atual assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000361/2004-18  
Acórdão nº : 106-14.376

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

*I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.*

*II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.*

***III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.***

*IV – Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177) (Grifei)*

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela.

Nessa ordem de juízos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE